



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.729497/2012-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.934 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de novembro de 2021
Recorrente JOSE NEWTON RODRIGUES ROMEIRO FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. INTEMPESTIVIDADE NÃO SUSCITADA EM RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo e restringe a análise do Recurso Voluntário apenas às questões contrárias à declaração de intempestividade, quando suscitadas, não se conhecendo das demais questões em virtude da ocorrência da preclusão processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Savio Salomao de Almeida Nobrega - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.934 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.729497/2012-51

Relatório

Trata-se, na origem, de notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativo ao ano-calendário 2010, por meio da qual constituído crédito tributário de imposto de renda de pessoa física – IRPF no valor de R\$ 6.907,65, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora (fls. 15).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 17/20, a autoridade fiscal lavrou o respectivo auto de infração em virtude da apuração de (a) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 4.144,25, (b) dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no montante de R\$ 33.600,00, (c) dedução indevida de previdência privada/Fapi, no valor de R\$ 11.641,46, e, por fim, (d) dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 5.661,68 (fls. 15/22).

O contribuinte foi devidamente notificado da autuação fiscal por via postal em 07/11/2012 (fls. 77) e entendeu por apresentar, em 14/12/2012, impugnação de fls. 02/11, instruída com documentos de fls. 12/60, por meio da qual suscitou, pois, os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e suas razões de defesa.

Em Despacho de encaminhamento de fls. 81, a autoridade preparadora dispôs que o contribuinte levantou em preliminar a tempestividade da impugnação e, ainda, que a ciência do lançamento tinha ocorrido por via postal em 07/11/2012, mas o contribuinte alegou que tinha tomado conhecimento da notificação por terceiros em 21/11/2012.

Os autos foram encaminhados para que a autoridade julgadora de 1ª instância apreciasse a impugnação e, aí, em Acórdão de fls. 84/87, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba - PR entendeu por não conhecê-la em virtude da intempestividade, conforme se verifica da ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

CIÊNCIA POR VIA POSTAL. REGULARIDADE.

É válida a ciência promovida por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

PRAZO DE IMPUGNAÇÃO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA.

A impugnação deve ser apresentada no prazo de trinta dias da ciência do lançamento, por expressa previsão legal.”

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Savio Salomao De Almeida Nobrega - Relator(a)

De início, registre-se que o contribuinte foi intimado do resultado da decisão de 1ª instância em 11/03/2013 (fls. 91) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 98/102, sendo que, no caso, o recurso não deve ser conhecido de acordo com as razões que passarei a demonstrar adiante.

Muito embora o recurso tenha sido apresentado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72¹, o fato é que o contribuinte não suscita qualquer questionamento acerca da intempestividade da impugnação tal qual declarada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – PR.

De acordo com a artigo 14 do referido Decreto n.º 70.235/72, a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, o que significa dizer que a apresentação de impugnação intempestiva equivale à ausência de impugnação, sendo que nas hipóteses em que o contribuinte suscita a tempestividade da impugnação – foi o que ocorreu no caso concreto – tal questão deve ser analisada pela autoridade julgadora de 1ª instância, nos termos do Ato Declaratório Normativo – ADN COSIT n.º 15, de 12 de julho de 1996. Confira-se:

“Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 15, de 12/07/1996

Processo administrativo fiscal. Impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem é objeto de decisão.

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

PAULO BALTAZAR CARNEIRO.” (grifei).

Ao proferir a decisão recorrida, a autoridade julgadora de 1ª instância que acaba declarando a intempestividade da impugnação limita-se a analisar a arguição de tempestividade tal qual suscitada pelo contribuinte, de modo que apenas em relação a essa questão é que se instaura a fase litigiosa a que alude o artigo 14 do Decreto n.º 70.235/72. As demais questões meritórias constantes da peça impugnatória não passam nem perto de ser objeto de exame.

Com efeito, se a autoridade julgadora de piso não adentrou na análise das questões meritórias constantes da respectiva defesa justamente porque a impugnação foi apresentada intempestivamente, não caberia a este Tribunal, enquanto autoridade julgadora revisora, fazê-lo.

De todo modo, o que deve ser aqui destacado é que a declaração de intempestividade da impugnação proferida pela autoridade julgadora de 1ª instância acaba restringindo o mérito a ser examinado no âmbito do recurso voluntário, que, no caso, fica

¹ Cf. Decreto n.º 70.235/72. Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

limitado apenas ao exame das alegações eventualmente formuladas acerca da referida intempestividade.

Por outro lado, é de se reconhecer que o recurso voluntário não deve ser conhecido nas hipóteses em que o recorrente não suscita quaisquer questões acerca da intempestividade da impugnação tal qual declarada pela autoridade julgadora de piso.

É nesse sentido que há muito vem sustentando este Tribunal, conforme se verifica da ementa transcrita abaixo:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA — PRECLUSÃO PROCESSUAL: A declaração de intempestividade da impugnação, pela decisão de primeiro grau, além de impedir a instauração da fase litigiosa do procedimento, restringe o mérito a ser examinado no âmbito do recurso voluntário, que fica limitado à contrariedade oferecida a essa declaração (...).

(Processo n. 10880.013371/91-67. Acórdão n. 108-05.814. Conselheiro Relator José Antonio Minatel. Publicado em 15.07.1999)”.

Aliás, as decisões mais recentes acabam corroborando essa linha de raciocínio.

Confira-se:

“IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE ALEGADA EM RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO DA MATÉRIA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto se a preliminar de tempestividade for suscitada em Recurso Voluntário, situação em que será cabível o julgamento desta matéria, conforme explicita o Ato Declaratório Normativo n.º 15, de 12 de julho de 1996, publicado no D.O.U. de 16 /07/1996.

[...]

(Processo n. 10410.005814/2005-85. Acórdão n. 2401-006.207. Conselheira Relatora Luciana Matos Pereira Barbosa. Publicado em 28.05.2019).”

Tendo em vista que o recorrente não suscitou em seu Recurso Voluntário quaisquer questões acerca da declaração de intempestividade da impugnação que, no caso, é a única matéria que deve ser considerada como matéria litigiosa nos termos do artigo 14 do Decreto n.º 70.235/72, não há como se vislumbrar de qualquer matéria que possa ser suscetível de análise por parte deste órgão de 2ª instância de julgamento.

Com base em tais fundamentos, o presente recurso voluntário não deve ser conhecido uma vez que o recorrente não suscitou quaisquer questões acerca da intempestividade da impugnação tal qual declarada pela autoridade julgadora de piso.

Conclusão

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, entendo por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega

